



DEPARTAMENTO DE POLÍTICA LEGISLATIVA DO IBCCRIM

OS EQUÍVOCOS DO PL QUE RESTRINGE A SAÍDA TEMPORÁRIA DE PRESOS

O Projeto de Lei 2.253/2022, de autoria do deputado Federal Pedro Paulo (MDB/RJ), que objetiva restringir o direito à saída temporária de presos, possui graves inconsistências em sua argumentação, pois não apresenta dados empíricos relacionados às taxas de regresso e evasão daqueles que tiveram acesso ao instrumento legal. O PL foi aprovado pela Comissão de Segurança Pública (CSP) do Senado no último dia 6, com um requerimento de urgência para votação no Plenário da Casa.

Essas inconsistências saltam aos olhos, a começar pela análise de um dos seus argumentos centrais: o alto índice de evasão e o aumento da criminalidade como consequências da saída temporária. Em realidade, como demonstram dados oficiais e pesquisas recentes, mais de 95% dos beneficiados com a medida retornam às suas unidades prisionais.

Outro ponto relevante é o fato de se pretender batizar o PL de “Lei PM Sargento Dias”. A iniciativa é motivada pelo episódio que culminou na morte do sargento Roger Dias da Cunha, da Polícia Militar de Minas Gerais, em janeiro deste ano. Trata-se de um gesto que visa responder a uma comoção gerada a partir de um caso trágico, mas que de modo algum representa o dia a dia da execução penal no Brasil. Esse dia a dia é mais bem retratado pela imagem de unidades prisionais superlotadas e carentes de estrutura mínima para garantir direitos fundamentais básicos como saúde, educação, trabalho e vida, como bem reconheceu o STF ao declarar, na ADPF 347, a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro.

A saída temporária é e deve continuar sendo um direito básico, concedido somente quando os requisitos estabelecidos em lei forem atendidos, análise que ocorre sempre caso a caso.

Outros tópicos abordados no PL também merecem atenção, como o condicionamento da progressão de regime à realização do exame criminológico e à utilização de monitoração eletrônica.

Quanto à primeira condição, sabe-se que o exame criminológico é medida excepcional, devendo ser realizado apenas quando as circunstâncias do caso assim o exigirem. A universalização dessa exigência parece olvidar que o sistema prisional brasileiro carece, há décadas, de equipes psicossociais em número suficiente para lidar com a expressiva quantidade de pessoas nele encarceradas. A medida legislativa aprovada, portanto,

desconsidera o impacto orçamentário que tende produzir e acaba contribuindo para agravar substancialmente um cenário que já é ruim.

No que diz respeito à monitoração eletrônica, o PL também não se atentou ao fato, público e notório, de que a obrigatoriedade instituída, desde logo, não se revela factível, pois não há equipamentos suficientes e a sua aquisição demandará o empenho de valores que poderiam ser mais bem alocados em outras frentes mais deficitárias do sistema prisional.

Dessa forma, não se exagera ao concluir que faltou aos legisladores, no caso do PL 2253/2022, uma técnica legislativa mais acurada, uma maior consciência dos impactos gerados pelas medidas aprovadas e uma percepção mais realista do cotidiano prisional brasileiro. Novamente, estamos diante de uma emenda que distorce ainda mais o lamentável soneto que embala o funcionamento do sistema de justiça criminal no Brasil.